



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004945-32.2009.815.2003 – 6ª Vara Regional de Mangabeira (Capital)/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: José dos Santos Alves

ADVOGADOS: Joacil Freire da Silva (OAB/PB 5.571) e outros

APELADO: Ministério Público Estadual

DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA E RESISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE INDUVIDOSAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. FALTA DE ANÁLISE DAS PROVAS. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU APLICAÇÃO DO SURSIS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO MINISTERIAL. MENOR DE 21 ANOS NA ÉPOCA DO FATO. ATENUANTE DA MENORIDADE. REDUÇÃO DA DOSIMETRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

Comprovadas a autoria e materialidade delitiva do acusado nos crimes a ele imputados, impõe-se manter a condenação imposta, em todos os seus termos, reconhecendo, apenas, a atenuante da menoridade penal, eis que à época do crime tinha menos de 21 (vinte e um) anos de idade, conforme estabelece o art. 65, I, do Código Penal.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo**, para reduzir a pena para 2 anos e 2 meses de reclusão, mantido o regime aberto. Determinando que, não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

O Representante do Ministério Público, com assento na 2ª Vara Distrital de Mangabeira (Capital)/PB, denunciou **JOSÉ DOS SANTOS ALVES** e **OTACÍLIO SANTOS ALVES**, vulgo “Silo”, como incurso, respectivamente, nas penas dos arts. 15 da Lei 10.826/2003 e 329 do CP, e art. 14 da Lei 10.826/2003, fatos ocorridos no dia 14/08/2009, por volta das 16h30, na Comunidade Paratibe, Valentina de Figueiredo I, nesta Capital.

Narra a peça inaugural, que o primeiro acusado efetuou disparos de arma de fogo em via pública, munido de um revólver marca Taurus, calibre 38 (nº 848007), inclusive, contra a guarnição que, diante disso, montou um cerco e o prendeu em flagrante, mesmo após resistir a prisão. Já o segundo acusado, também portava o mesmo tipo de arma (revólver marca Taurus, calibre 38 - nº 65275) e, ao ver a ronda policial, tentou fugir adentrando numa residência, mas também foi preso em flagrante.

Consta, ainda, que José dos Santos Alves já cumpriu pena em Mamanguape, por porte ilegal de arma, enquanto Otacílio é foragido da Penitenciária de Segurança Máxima de Mangabeira, onde cumpria pena em regime semiaberto, desde de maio/2009. Os acusados confessaram na esfera policial.

Auto de apresentação e apreensão (fls. 18).

Denúncia recebida em 16/11/2009 (fls. 62).

Petição de José dos Santos Alves requerendo a revogação da prisão preventiva, ante ao excesso de prazo (fls. 63/69). Deferido as fls. 82. Alvará de fls. 90.

Defesa prévia de Otacílio Santos Alves (fls. 98/99).

Laudo de exame de eficiência de disparos em arma de fogo (fls. 107/110).

Às fls. 124/125, a douta magistrada suspendeu o processo, bem como o prazo prescricional em relação ao réu José dos Santos Alves, o qual fora citado por edital (fls. 117), e sem apresentar defesa até aquela data. Na mesma oportunidade, decretou a preventiva em face deste acusado, além de determinar a separação dos autos, sendo distribuído para a 6ª Vara Regional de Mangabeira (fl. 126).

Tendo em vista o ofício de fl. 129, o douto magistrado determinou nova citação ao acusado, recolhido na Penitenciária Geraldo Beltrão (fl. 132).

Defesa (fls. 133/146).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Termo de audiência (fls. 159/161), com oitivas em CD.

Lavrada a sentença (fls. 165/168), o réu JOSÉ DOS SANTOS ALVES foi condenado a cumprir uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 60 (sessenta) dias multa, ou seja, dois salários mínimos vigentes a época do fato, referente ao crime previsto no art. 15 da Lei 10.826/2003. Quanto ao delito incurso no art. 329 do CP (resistência), foi fixada a pena de 06 (seis) meses de detenção, tudo a ser cumprido inicialmente em regime aberto, no Presídio Sílvia Porto ou outro lugar a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais.

Inconformado, o acusado interpôs, tempestivamente, recurso apelatório (fls. 170/186), arguindo preliminar de nulidade, por falta de requisito essencial da sentença. Alega inexistir elementos suficientes para impor a condenação, sobretudo, ante a incerteza gerada pelas testemunhas quanto a autoria e a ausência de comprovação da materialidade, motivando a absolvição pretendida. Subsidiariamente, requer a redução da pena privativa de liberdade e a de multa, esta por total impossibilidade financeira, ou a aplicação do Sursis processual.

Nas contrarrazões, o Ministério Público pugna pela manutenção da sentença (fls. 194/200).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer encartado as fls. 203/208, opinou pelo provimento parcial do recurso, apenas para aplicar a atenuante da menoridade (art. 65, I, CP), pois, ao tempo do crime, contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade.

É o que se tem a relatar.

V O T O

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

O recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi prolatada em 20/03/2015 (fls. 165/168), tendo o Ministério Público sido intimado em 15/04/2015, conforme ciente as fls. 168/verso, o réu através do mandado de fls. 169, em 20/04/2015 e, a advogada do réu intimada em cartório, mediante certidão de fls. 201/verso, em 05/02/2016. Logo, como o recurso foi interposto em 01/06/2015 (fls. 170/186), considera-se tempestivo, pois este foi apresentado antes mesmo do último ato de intimação.

Portanto, além de ser adequado e não depender de preparo por se tratar de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24), **CONHEÇO** do apelo.

2. PRELIMINAR:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

2.1. Nulidade por falta de requisitos essenciais da sentença:

Argui, primeiramente, a presente nulidade argumentando que o juiz, ao proferir sua decisão, apenas se baseou no verbo PORTAR, esquecendo-se de analisar os demais ângulos da lei, somando-se ao fato de inexistir questionamento acerca da eficiência da arma para disparos.

Aduz que *“O Ilustre Julgador inclusive relata em sua narrativa na fl. 166 que apenas pesa o indício de que estava o apelante portando a arma, pois as testemunhas inclusive não o reconheceram, apenas supuseram com base na cor da pele do acusado. Noutra ponto, o Douto Julgador menciona novamente que houve apenas indício que a arma apreendida tinha eficiência para disparar, mas não explicita com base em que chegou a referida conclusão”* (fl. 172).

Afirma que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do acusado são tendenciosas, *“já que é óbvio que estão acusando o denunciado pela prática daqueles delitos como forma de justificar a ação arbitrária e ilegal que praticaram contra o mesmo”* (fls. 173).

Pois bem!

Da análise acurada dos autos, vê-se que a sentença ora atacada está devidamente fundamentada em todos os pontos atacados. Senão vejamos:

“É digno de nota que a testemunha Rubens da Silva Braga Neto afirmou que tem certeza que houve um disparo de arma de fogo, porque este ocorreu em sua presença e na presença de sua guarnição. Assim, pode-se concluir que a prova oral indica a ocorrência de um disparo de arma de fogo. A materialidade do delito está comprovada, pois a prova pericial indica que a arma nº 848007 estava apta a efetuar disparos de arma de fogo e a prova testemunhal afirma que houve disparo de arma de fogo. (...) contra a sua pessoa pesa o indício de que estava portando a arma que tinha eficiência para efetuar disparos, já que a outra arma apreendida não possuía eficiência para disparar. O fato de que a arma nº 848007 estava com o acusado José dos Santos Alves é comprovado pelo depoimento da testemunha Carlos Alberto Pereira de Lima. Além do indício de que a única das armas apreendidas com eficiência para efetuar disparo de arma de fogo foi encontrada com o acusado José dos Santos Alves, pesa contra a sua pessoa o depoimento de Rubens da Silva Braga Neto, o qual afirmou que o disparo de arma de fogo foi efetuado pelo ora denunciado. A testemunha afirmou ter certeza disto” (fls. 166).

De fato, o Laudo de fls. 109/110, conclui que os peritos observaram está a *“arma nº 1 (nº de série 848007) entrava-se apta a efetuar disparos, e a arma nº 2 (nº de série 65275) não apresentava o pino percutor, estando, portanto,*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

inapta a produzir disparos”, concluindo no resultado “*POSITIVO para a arma n° 1 e NEGATIVO para a arma n° 2*” (fl. 110).

Todas as situações foram ponderadas com riquezas de detalhes, em todo o caderno processual, inexistindo qualquer tipo de situação que cause anulação dos autos, em algum ponto da sentença.

Inexiste falta de requisitos formais como pretende provar o ora apelante, em suas razões recursais, no tocante a motivação para formar o livre convencimento do magistrado, quanto a lavratura da decisão por ele proferida.

Com isso, vê-se que as alegações aqui trazidas, além de se confundirem com o próprio mérito do apelo, não acrescenta nenhum elemento capaz de ensejar seu acolhimento, para anular a decisão, como pretende o apelante.

Dessa forma, **REJEITO** a preliminar pretendida.

3. MÉRITO:

Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade e autoria delitiva se fazem comprovadas ante aos depoimentos testemunhais prestados na fase inquisitória e confirmados em juízo, nos depoimentos colhidos em CD (fl. 161).

Os policiais foram contundentes em afirmar ter o acusado disparado em via pública, inclusive com a guarnição do Policial Rubens, cujo depoimento foi bastante elucidativo.

Diante dos relatos das testemunhas e declarantes ouvidos em juízo, percebe-se que o acusado, de fato, praticou o núcleo do tipo, sem sombra de dúvidas, o que por si só serve de elemento de força para ensejar sua condenação.

Nesse caso, estando todas as provas tendentes a atribuir a autoria e materialidade delitiva, impõe-se manter a sentença decretada.

Inexiste amparo legal as alegações produzidas pelo apelante, em suas razões recursais de fls. 101/108, máxime quando aduz inexistir consistência no decreto condenatório que tomou por base o pleito ministerial, o qual não provou a efetiva capacidade da arma de efetuar disparos, sendo frágeis a demonstrar a prática delitiva.

O fato delitivo já restou efetivamente demonstrado nos presentes autos, tornando-se incontestes a condenação aplicada.

A juiz singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 15 da Lei 10.826/2003 e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

art. 329 do CP, em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar-lhe a culpabilidade, o qual venha a justificar a absolvição pretendida.

Nesse sentido, é a nossa jurisprudência:

PENAL. Apelação criminal. Crime contra a incolumidade pública. Disparo de arma de fogo em via pública. Conjunto probatório robusto e harmonioso. Apreensão e perícia da arma. Prescindibilidade. Prova testemunhal. Materialidade e autoria delitivas. Comprovação. Condenação mantida. Apelação desprovida. - A prova testemunhal, robusta e coerente, é meio idôneo para atestar a materialidade e autoria delitivas do crime do art. 15 da Lei n. 10.826/03, impondo-se a manutenção do édito condenatório mesmo quando não realizada a apreensão e perícia da arma de fogo; - Apelação desprovida; (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00019852320118150261, Câmara Especializada Criminal, Relator DES LUIZ SILVIO R. JUNIOR, j. Em 15-12-2015).

APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. Art. 15, caput, da Lei nº 10.826/03. Pleito absolutório. Improcedência. Autoria e materialidade evidenciadas. Conduta típica configurada. Conjunto probatório harmônico. Recurso desprovido. Restando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito de disparo de arma de fogo, através de vasta prova testemunhal, impõe-se a manutenção da condenação do réu. (TJPB - Acórdão do processo nº 04220060000785001 - Órgão (CAMARA CRIMINAL) - Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO - j. Em 17/07/2012).

Com isso, é fácil perceber que inexistem fatores que remetam a absolvição pretendida.

3. 1. ATENUANTE DA MENORIDADE – reconhecimento de ofício.

Contudo, no tocante a dosimetria aplicada, merece reparo a decisão ora atacada.

O Ministério Público, em seu parecer de fls. 203/208, aponta



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

omissão contida na sentença ora atacada, onde o douto magistrado deixou de reconhecer a atenuante da menoridade, quando há nos autos provas de possuir o apelante, na época do fato, apenas 19 (dezenove) anos de idade, conforme se faz prova mediante certidão de nascimento, colacionada as fls. 75, eis que nasceu em 30/10/1990 e o crime se deu em 14/08/2009.

Diante desse fato, se faz necessário reconhecer a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal Brasileiro, ou seja, mantenho a pena base aplicada para ambos os crimes, fazendo-se incidir, apenas, a atenuante anteriormente citada.

Assim, considerando que o juiz fixou, primeiramente, para o crime previsto no art. 15 da Lei 10.826/03, a pena base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 60 (sessenta) dias multa, entendendo ser suficiente a fixação da pena acima do mínimo legal, ante a aplicação de três circunstâncias do crime desfavoráveis ao réu.

Em segunda fase, reconheço a circunstância atenuante da menoridade, o que faço de ofício, reduzindo a pena em 06 (seis) meses e 12 (doze) dias multa, tornando-a em definitivo, em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias multa, em razão de outra causa de aumento e diminuição da pena aplicada.

Da mesma forma, mantenho a pena base para o crime de resistência, previsto no art. 329 do CP, em 06 (seis) meses de detenção, sendo que na segunda fase aplico a atenuante da menoridade, reduzindo a pena em 01 (um) mês de detenção, o que a torna definitiva em 05 (cinco) meses de detenção, mantendo-se os demais termos da decisão atacada.

3.2. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA:

No tocante ao pedido de redução da pena de multa, formulado em suas razões recursais, tenho que também não merece prosperar, sobretudo, porque houve redução do *quantum* indenizatório, após reconhecimento e aplicação da atenuante da menoridade penal.

Com isso, vê-se que não assiste razão, também, tal pleito.

3.3. APLICAÇÃO DO SURSIS:

Por fim, requer a aplicação do benefício do SURSIS processual, pois alega preencher os requisitos necessários para sua concessão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

No caso dos autos, o apelante não preenche os requisitos exigidos, até porque, como dito na denúncia, este é foragido da Penitenciária onde já responde por outro crime, fato este que impede a concessão de tal benefício, motivo pelo qual deixo de apreciar tal pleito.

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso**, para retificar a dosimetria e reconhecer a atenuante da menoridade penal, mantendo-se os demais termos da sentença objurgada.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e Revisor. Participaram também do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator) e João Benedito da Silva. Ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Pereira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 02 de Agosto de 2016.

João Pessoa, 03 de Agosto de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator